



# CÂMARA MUNICIPAL DE TAQUARITINGA

Praça Dr. Horácio Ramalho, nº 156 Cx Postal 201 - Centro- TAQUARITINGA-SP

Projeto de Lei 5.775/2020

Autor: Prefeito Municipal

## Parecer apartado do Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

(artigo 42 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Taquaritinga)

Em atendimento ao artigo 42 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Taquaritinga, para análise do aspecto constitucional, gramatical e lógico do Projeto de Lei em epígrafe, manifesta-se o Presidente da CCJ, por discordância do parecer aprovado por maioria:

### I) **EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA:**

O Projeto de Lei registrado sob o número 5775/2020 de autoria do Ilustre Prefeito Municipal de Taquaritinga, Sr. Vanderlei Marsico altera dispositivos da Lei Municipal 4295/2015 de Taquaritinga.

### II) **DESENVOLVIMENTO DO TEMA:**

Não há reparos a ser observados acerca do aspecto gramatical e lógico do projeto em análise.

Em que pese o reconhecimento de que tais matérias competem ao Chefe do Poder Executivo, na forma do que dispõe o artigo 43, parágrafo único, I e IV da Lei Orgânica Municipal.

Ainda em sede da Lei Máxima Municipal, o artigo 72, V, prevê que compete, privativamente ao Prefeito prover e extinguir os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos Servidores, salvo os de competência da Câmara. Além de iniciar o processo legislativo na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica (XI).



# CÂMARA MUNICIPAL DE TAQUARITINGA

*Praça Dr. Horácio Ramalho, nº 156 Cx Postal 201 - Centro- TAQUARITINGA-SP*

Assim, quanto aos aspectos de iniciativa, não se visualiza óbices legais. Todavia, materialmente, entende-se que tal matéria não pode ser aprovada no bojo desta Comissão, pelas razões a seguir expostas.

Na forma do que já fora apresentado pelo Parecer do Procurador Municipal, Dr. Thomaz F. Gabriel Souto, mencionando as razões que embasaram a decisão da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 2107896-44.2018.8.26.0000 que determinou a inconstitucionalidade de certas atribuições da Secretaria de Assuntos Jurídicos.

Considerando ainda o r. parecer da UVESP, órgão de apoio a esta Casa de Leis, que pugnou que a matéria deve ser compatível o V. Acórdão acima mencionado, este membro entende que a matéria não é adequada com o ordenamento jurídico, entendendo, portando, pela emissão de parecer desfavorável.

### **III) CONCLUSÃO**

Diante de todos os argumentos acima mencionados, o parecer desta Comissão é pela inadmissibilidade do Projeto de Lei 5775/2020.

Este é o nosso parecer, s.m.j.

Sala das Sessões Presidente Manoel dos Santos, em 7 de dezembro de 2020.

---

Marcos Rui Gomes Marona

**Presidente**